



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 737 (43399-61.2009.6.00.0000) – CLASSE 36 – PONTA GROSSA – PARANÁ.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Walter José de Souza.

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A stylized, wavy signature mark in black ink.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de abril de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Walter José de Souza, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Ponta Grossa/PR, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), contra acórdão do Colegiado que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reformando a sentença que aprovou as contas do impetrante, relativas à campanha eleitoral de 2008. Eis a ementa do acórdão (fl. 206):

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – PAGAMENTO DE GASTOS REALIZADO EM DINHEIRO – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 10, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE 22.715 – INSUFICIÊNCIA DOS RECIBOS ACOSTADOS PARA COMPROVAR A DESTINAÇÃO DAS DESPESAS – CONTAS DESAPROVADAS – RECURSO PROVIDO.

Em decisão monocrática, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 216-218).

O TRE/PR, à unanimidade, denegou a segurança, em acórdão assim ementado (fl. 254):

MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TER SUAS CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AS RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO TSE SÃO APTAS A TRAZER NORMAS QUE DISCIPLINEM, DE FORMA CLARA E PORMENORIZADA, AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS PARA O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO APONTADO COMO COATOR – SEGURANÇA DENEGADA.

Seguiu-se a interposição de recurso em mandado de segurança (fls. 264-285), em que Walter José de Souza sustentou, em síntese, que:



a) “[...] se a lei não determina o modo de como deve ser realizada a movimentação financeira da conta bancária criada para a finalidade de manter a lisura na campanha eleitoral, não poderia a Turma julgadora pretender fazer crer que a Resolução ditaria as regras aplicáveis” (fl. 270);

b) não há se falar em rejeição das contas, pois todo o dinheiro gasto na campanha efetivamente transitou pela conta de campanha específica e de lá saiu com a devida comprovação;

c) o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é claro ao exigir somente a criação de conta bancária específica para registrar os movimentos financeiros realizados em razão da campanha;

d) o disposto no § 4º do art. 10 da Resolução TSE nº 22.250/2006 determina a necessidade de exame da natureza da despesa e não a forma como ela se realizou;

e) em momento algum o TSE estipulou que os pagamentos deveriam ser realizados única e exclusivamente por meio de emissão de cheques nominiais ou transferências bancárias;

f) não pode ser prejudicado por ter realizado pagamento em dinheiro, originado da conta de campanha, cuja destinação foi comprovada e declarada posteriormente, em tempo hábil, nos termos da lei;

g) [...] as Resoluções são normas administrativas que dispõem sobre procedimentos de forma, não tendo o condão de inovar, criar, inserir, acrescentar comandos a um texto de lei (fl. 274);

h) a norma administrativa não previu expressamente a rejeição de contas para quem não efetivar a movimentação bancária por meio de cheque ou transferência;

i) a questão posta comporta, na pior das hipóteses, a aprovação das contas com ressalvas, pois o descumprimento de tal norma evidencia, no máximo, um erro de forma; e

j) “se alguma irregularidade havia, essa obviamente era sanável e foi sanada pela apresentação dos contratos de prestação de serviços, recibos eleitorais, os utilizados e os não utilizados, a comprovação do



fluxo de dinheiro e a saída do mesmo, o que pode aferir a equação e concatenação entre o saque questionado e os pagamentos feitos” (fl. 281).

Aduziu que o acórdão proferido pelo TRE/PR violou o direito líquido e certo de ter suas contas regulares aprovadas, merecendo ser anulado, pois maculado por vício de ilegalidade.

Requeru a concessão da segurança para o fim de aprovar suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, relativas ao pleito de 2008.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 296-299).

Em decisão de fls. 301-309, dei provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de conceder a ordem e aprovar, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral de 2008 de Walter José de Souza.

Daí o presente agravo regimental (fls. 312-318), em que o Ministério Público Eleitoral sustenta que a redação do art. 10, § 4º, da Res.-TSE nº 22.250/2006 é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de que toda a movimentação bancária de campanha eleitoral seja realizada por meio de cheque nominal ou transferência bancária, sob pena de configurar vício de natureza insanável, passível de ensejar a desaprovação das contas.

Alega que, ao contrário do que entendido pela decisão agravada, não houve mera irregularidade formal.

Argumenta que deve ser considerado o fato de que a irregularidade encontrada corresponde a quase 30% (trinta por cento) dos gastos declarados na prestação de contas.

Afirma, ainda, que não há prova robusta de que houve efetivamente o pagamento das despesas na forma alegada pelo recorrente, em razão dos recibos constituírem declaração unilateral dos recebedores.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, as razões postas na decisão agravada (fls. 304-309):

O recorrente alega que o aresto proferido pelo Tribunal de origem ofende direito líquido e certo de ter suas contas aprovadas, pois foram apresentadas conforme a legislação que rege a espécie.

O TRE/PR constatou que o ora recorrente descumpriu o disposto nos arts. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹ e 10, § 4º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008², ao retirar R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais) de sua conta bancária de campanha. Assim, em virtude da realização de pagamento de despesas de campanha em dinheiro - combustíveis e cabos eleitorais-, desaprovou as contas do então candidato.

Do voto condutor do acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral do MPE, destaco (fls. 209-212):

Observa-se do Relatório de Despesas Efetuadas, fls. 14/20, bem como da análise das notas fiscais, recibos e contratos acostados às fls. 75/132 e do extrato bancário apresentado às fls. 29/33, que o pagamento das despesas efetuadas com combustíveis e de quinze cabos eleitorais contratados foi feito em dinheiro, retirado através do cheque nº 249005, fato que contraria o disposto no artigo 10, § 4º, da Resolução TSE 22.715/08, de seguinte teor:

[...]

No que se refere ao trânsito dos recursos arrecadados a legislação é minuciosa e clara ao dispor, no artigo 22 e seu § 3º, da Lei n. 9.504/97, que:

[...]

Como se vê, cuida-se de norma de lei em sentido estrito, e não meramente da Resolução n. 22.715, sendo este o único caso em que há previsão legal expressa de que o descumprimento

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

² Resolução-TSE nº 22.175/2008.

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

da determinação implicará desaprovação da prestação de contas [...].

Como visto acima, e ao contrário do afirmado pelo recorrido em suas contrarrazões, a legislação exige expressamente que a movimentação seja feita por meio de cheque nominal ou de transferência bancária (art. 10, § 4º, Resolução TSE n. 22.715) justamente para possibilitar o efetivo controle dessa movimentação. É somente através do cumprimento desta formalidade que se comprova, extirpe de dúvidas, a efetiva destinação do recurso.

E isto não é suprido pela apresentação de recibos que se tratam, em verdade, de mera declaração unilateral dos supostos recebedores, visto como não se tratam sequer de documentos fiscais hábeis para comprovação de despesas.

Ademais disso, tem-se que o pagamento realizado em dinheiro, em descumprimento do determinado no artigo 10, § 4º da Resolução TSE 22.715, tem reflexos diretos no cumprimento da exigência de trânsito dos recursos pela conta corrente bancária, eis que não se pode afirmar com a necessária dose de certeza que os recursos utilizados para o pagamento das despesas apontadas era oriundo (sic) da conta bancária específica.

Verifica-se, então, que não se está diante do descumprimento de mera formalidade, mas sim de norma material, essencial para a efetiva fiscalização e que não pode ser suprida por outros meios.

Não obstante o entendimento firmado pela Corte Regional, tenho que, na espécie, o saque na conta bancária de campanha para pagamento de despesas constitui mera irregularidade formal.

O recorrente sustenta que agiu de boa-fé ao efetuar o pagamento de despesas em espécie, em vez de emitir cheque ou realizar transferência bancária. Alega que todos os gastos questionados estão devidamente comprovados.

O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 determina, na verdade, que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que **não provenham da conta específica** implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato. (grifei)

No caso vertente, o saque fora efetuado na conta bancária específica, regularmente aberta para a movimentação financeira de campanha. Ademais, da documentação apresentada, é possível extrair que o dinheiro retirado da conta oficial não foi empregado para realização de gastos ilícitos; ao contrário, destinou-se a despesas permitidas pela legislação eleitoral.

Assim, entendo que o referido dispositivo não se aplica à espécie, pois, conforme observado pelo próprio Tribunal de origem, as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com o dinheiro retirado da conta bancária, por meio do cheque nº 249005.

O Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, ao analisar a prestação de contas do recorrente, assim consignou (fl. 175):



Não obstante o parecer desfavorável do Ministério Público Eleitoral, mas **diante da documentação apresentada, do relatório do cartório e da ausência de indícios de irregularidades ou de abuso do poder econômico**, devem as contas apresentadas nestes autos ser consideradas, quanto ao aspecto formal, boas e valiosas, já que foram regularmente apresentadas, tendo sido atendidas todas as formalidades legais.(Grifei)

É certo que a Res.-TSE nº 22.715, que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2008, em seu art. 10, § 4º, estabelece que a movimentação bancária de qualquer natureza seja feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária. Entretanto, o descumprimento de tal preceito, no caso concreto, representa mera irregularidade formal, já que comprovada a destinação do recurso retirado da conta bancária.

O art. 40, da referida resolução, assim dispõe:

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV - pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.

Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, confira-se:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.



4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2002. DEPUTADO FEDERAL.

DESpesas NÃO DECLARADAS. RECEITA. ORIGEM. RETIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS JÁ ENTREGUES.

DESpesas EFETIVAMENTE PAGAS. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIROS.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

(Ag nº 4593/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004).

Assim, em que pese a fundamentação perfilhada no acórdão recorrido, não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, penso que é o caso de aprovação das contas, com ressalvas.

Conforme declinado na decisão ora agravada, o § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois, conforme observado pelo próprio TRE/PR, as despesas efetuadas com combustíveis e cabos

eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

Reitero que, da documentação apresentada, é possível extrair que o dinheiro retirado da conta específica, por meio do cheque nº 24.9005, não foi empregado para realização de gastos ilícitos; ao contrário, destinou-se a despesas permitidas pela legislação eleitoral.

Assim, o descumprimento do art. 10, § 4º, da Res.-TSE nº 22.715, que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2008, representa, na presente hipótese, mera irregularidade formal, já que comprovada a destinação do recurso retirado da conta bancária.

Diante das peculiaridades do caso concreto – ausência de má-fé do candidato, documentação apresentada e decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR favorável ao candidato –, a falha verificada, apesar de representar cerca de 30% (trinta por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha, não compromete a regularidade das contas.

Não tendo sido infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado, devem subsistir suas conclusões.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 737 (43399-61.2009.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Walter José de Souza (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>25/5 2010</u>, pág. <u>58</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--